

São Paulo, 28 de maio de 2024.

**OFÍCIO CGC-SEB Nº 0905/2024**  
TC-024731.989.18-2, TC-024474.989.19-1

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor do v. Acórdão da E. Segunda Câmara, sessão de 16 de abril de 2024, para conhecimento.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
JOAQUIM DE SOUZA SILVA  
PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**EMBU-GUAÇU - SP**  
CM

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original  
acesse <http://e-pi-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-AZLO-CZET-7BPD-728E

## ACÓRDÃO

**TC-024731.989.18-2**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Contratada:** Schunck Terraplenagem e Transportes EIRELI.

**Objeto:** Execução de serviços de coleta domiciliares urbanos com utilização de caminhões compactadores, varrição, transporte e destinação final de resíduos sólidos coletados no Município.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo Instrumento:** Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 05/11/18. Valor – R\$7.584.000,00.

**Advogados:** Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Edlaine Cristina Xavier Chrisóstomo (OAB/SP nº 250.216), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719).

**Fiscalização atual:** GDF-8.

**TC-024474.989.19-1**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Contratada:** Schunck Terraplenagem e Transportes EIRELI.

**Objeto:** Execução de serviços de coleta domiciliares urbanos com utilização de caminhões compactadores, varrição, transporte e destinação final de resíduos sólidos coletados no Município.

**Responsável:** Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 06/11/19.

**Advogados:** Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Edlaine Cristina Xavier Chrisóstomo (OAB/SP nº 250.216), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719).

**Fiscalização atual:** GDF-8.

**EMENTA: CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. COLETA DOMICILIAR URBANA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI Nº 12.305/10. VINCULAÇÃO DOS CONTRATOS DE LIMPEZA PÚBLICA AO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE COMPROMETERAM, RESTRINGIRAM E FRUSTRARAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ITEM DO OBJETO IMPERTINENTE À CONTRATAÇÃO. ART. 4º, V, E ART. 9º DA LEI Nº 10.520/02, C.C. O ART. 110 DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO AO PRAZO MÍNIMO ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E A ABERTURA DAS PROPOSTAS. ART. 7º, § 2º, III, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESERVA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. IRREGULARIDADE. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. NATUREZA ACESSÓRIA. IRREGULARIDADE. MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de abril de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo.**

Decide, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar à autoridade responsável pela homologação do pregão e pela assinatura do contrato, Senhora Maria Lucia da Silva Marques, Prefeita do Município à época, multa no equivalente pecuniário a **300 (trezentas) Ufesps**, por infração às normas citadas no aludido voto, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor atribuído ao contrato, a extensão e o nível de gravidade das infrações, devendo a sanção ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determina, ainda, as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada lei, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Por fim, registra que a execução contratual, acompanhada nos autos do TC-025109.989.18, será apreciada oportunamente.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2024.

**ROBSON MARINHO**  
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
RELATOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**

9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-024731.989.18-2**  
**TC-024474.989.19-1**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 16-04-2024**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar à autoridade responsável pela homologação do pregão e pela assinatura do contrato, Senhora Maria Lucia da Silva Marques, Prefeita do Município à época, multa no equivalente pecuniário a 300 (trezentas) Ufesp, por infração às normas citadas no aludido voto, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor atribuído ao contrato, a extensão e o nível de gravidade das infrações, devendo a sanção ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, ainda, as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada lei, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Por fim, registrou que a execução contratual, acompanhada nos autos do TC-025109.989.18, será apreciada oportunamente.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - notificar o responsável quanto à multa imposta, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Relator.
  - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**

9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas

- juntar ou certificar.
- certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 17 de abril de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA